

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2011

Assegura a alfabetização em braile

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I-RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a assegurar ao aluno o acesso à alfabetização em braile nas instituições de ensino públicas e privadas, quando assim solicitado.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou substitutivo.

A Comissão de Educação aprovou o projeto na forma de substitutivo em que, além de endereçar alteração ao texto da Lei 9.394, de 1996, corrigiram-se alguns senões do substitutivo da CSSF.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

O projeto, em sua forma original, mereceria apenas modificação para que não viesse a constituir norma isolada, mas passar a integrar o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disto, a expressão “quando assim solicitado” seria dispensável.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou substitutivo em que a ideia original é “ampliada”, e nisto operou em problemas. Se a lei estatui que ao aluno é assegurado o ensino do Sistema Braille, soa expletivo dizer que o “Poder Público deverá oferecer condições para o ensino do braile ao aluno com deficiência visual”. Igualmente, que o Poder Público deve “subsidiar a qualificação e capacitação profissional” dos professores da rede pública. Os cargos são acessíveis mediante aprovação em concurso público, portanto o interessado deve demonstrar tal capacitação. Além disto, matéria relativa ao funcionalismo deve ser apresentada em projeto de lei iniciado no Poder Executivo.

Outros senões como cláusula revogatória genérica e expressões dispensáveis devem encaminhar a atenção dos membros deste colegiado para a simplicidade, abrangência e correção técnica do substitutivo apresentado na Comissão de Educação.

Endereçando alteração ao texto da LDB, posiciona a norma proposta no lugar que parece ideal. Livre de questionamentos ligados à constitucionalidade ou juridicidade, pode merecer aprovação desta Comissão.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, do PL 444/2011, e pela inconstitucionalidade do substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator